



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO GRUPO RODAP

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”;

o **grupo econômico RODAP**, formado pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas físicas abaixo qualificadas:

TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no

[REDACTED]

GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº

[REDACTED]

RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº

[REDACTED]

JUSTINÓPOLIS TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.297.405/0001-94

[REDACTED]

EXPRESSO LUZIENSE LTDA, inscrita no CNPJ

[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA, inscrita no CNPJ [REDACTED] sediada [REDACTED]

TRANSBUS TRANSPORTES LTDA., inscrita no [REDACTED] sediada [REDACTED]

RODAP COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.,
[REDACTED]

EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA., inscrita no [REDACTED]

TRANSPORTES UNIDOS REGIÃO NORTE LTDA., inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

MEGABUS TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ [REDACTED]

CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

REKAPAR PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

VILA REAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

INTERFACE EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

VAEL VITORIA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no [REDACTED]

HORK PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] sediada na [REDACTED]

NARR PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no [REDACTED] sediada na [REDACTED]

AGÊNCIA DE VIAGENS SANTA LUZIA LTDA, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]

MARK EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no [REDACTED]

HELOÍSIO MARCOS SILVEIRA, portador do [REDACTED]

ANA MARIA ARMOND SILVEIRA, portadora do [REDACTED]

ROSILENE FÁTIMA SILVEIRA, portadora do RG nº [REDACTED]

NILTON JORGE SILVEIRA, portador do RG nº [REDACTED] inscrito no [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ROSILAYNE CRISTINA SILVEIRA, portadora do [REDACTED]

ALEXSANDER ANTÔNIO SILVEIRA, portador do [REDACTED] inscrito

ANA CAROLINA ARMOND SILVEIRA, portadora do [REDACTED] inscrita

Doravante denominados **PROPONENTES**;

E **TERRA VERDE AGROPECUÁRIA S/A**, inscrita no [REDACTED]

CONSIDERANDO o estímulo à regularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos e a redução da litigiosidade;

CONSIDERANDO os princípios da presunção de boa-fé do contribuinte, do atendimento ao interesse público e da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos devedores e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento da dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988/2020, nos arts. 190 e 191 do CPC, na Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, arquivado no processo SEI nº 10695.103830/2022-94, que tem como objeto os débitos e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual têm justo e acertado o disposto a seguir.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome dos REQUERENTES, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando à sua quitação e ao encerramento dos litígios judiciais, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;
II - oferecimento de garantias;
III - modo de constrição e alienação de bens;
IV – rescisão e sanções contratuais.

CLÁUSULA 2^a. O passivo fiscal do GRUPO RODAP inscrito em dívida ativa da União e incluído na presente transação é composto por todos os créditos tributários relacionados nos **ANEXOS I a III**, totalizando **R\$ 434.222.971,08**, atualizados até dezembro de 2022.

§1º. Estão excluídas do presente acordo as CDAs 60 5 22 008925-55, 60 5 22 008926-36, 60 5 22 008927-17, 60 5 22 008928-06, 60 5 22 009779-76, 60 2 18 002697-00, 60 6 18 030159-11, cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial.

§2º. Ficam os REQUERENTES obrigados a regularizar o passivo referente a FGTS e contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/01 em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente acordo, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, justificadamente.

§3º. Poderão ser incluídos na presente transação, a requerimento dos devedores e em até 90 (noventa) dias da inscrição em dívida ativa, os débitos objeto dos processos administrativos 12154.771.454/2022-16, 19414.019.049/2020-54, 19414.021.567/2020-38, 19414.021.569/2020-27, 12154.761.790/2022-42, 19414.025.070/2020-99, 19414.025.066/2020-21 e 19414.025.071/2020-33.

CLÁUSULA 3^a. Estão incluídos nesta transação todos os débitos exigíveis e não garantidos do GRUPO RODAP na data da celebração do presente, bem como todos os bens e direitos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

que garantem o pagamento de dívida, conforme descrito nos ANEXOS integrantes deste instrumento, assim resumidos:

ANEXO I	392 CDAs negociadas para cujo pagamento foram analisados os descontos e utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e que serão incluídas em conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional.
ANEXO II	15 CDAs que permanecerão parceladas na forma da Lei nº 11.941/09 e 13.496/17 (PERT), que não serão migradas para a conta de transação individual, mas serão contempladas dentro da garantia prevista no presente, para o caso de descumprimento/inadimplemento.
ANEXO III	17 CDAs que serão apenas garantidas nas respectivas execuções fiscais.
ANEXO IV	Garantia – imóveis
ANEXO V	Garantia – veículos
ANEXO VI	Garantia – contratos de concessão

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 4ª. Os REQUERENTES aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados nos ANEXOS I e II , renovada a confissão a cada pagamento periódico;
II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados nos ANEXO I e II ;
III – reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO RODAP” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I e II , nos termos do art. 124, I, art. 135, III, ambos do CTN, e art. 54, §4º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

IV – assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;

V – obrigam-se a pagar, garantir ou parcelar os novos débitos inscritos em dívida ativa ou os que vierem a se tornar exigíveis após a assinatura da transação no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), justificadamente, a contar da inscrição ou da situação de exigibilidade, o mesmo se aplicando a eventuais débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no prazo retomencionado;

VI – responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no **ANEXOS IV a VI** até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, ressalvados os bens que serão alienados para a quitação de parcelas desta transação;

VII – obrigam-se a informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial, ressalvados os bens de família por definição legal;

VIII - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

IX – comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

X – anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação e com eventual desistênciа de execuções fiscais a ser requerida a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL;

XI – obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação;

XII – obrigam-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XIII – reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

XIV – reconhecem a alienação e declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XV declararam que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

XVI – comprometem-se a não efetuar transferência dos contratos ou oneração em relação aos valores recebidos por meio dos serviços prestados nas concessões que servem de garantia ao presente termo, bem como a informar à FAZENDA NACIONAL qualquer gravame involuntário que venha a incidir sobre os valores mencionados;

XVII – obrigam-se a apresentar anualmente à FAZENDA NACIONAL as informações dos valores recebidos pelos serviços prestados nas concessões que servem de garantia ao presente termo por meio de documento assinado e com ateste de veracidade das informações;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

XVIII – obrigam-se a manter a regularidade dos parcelamentos dos débitos descritos no ANEXO II (negociação SISPAR 1355311 e parcelamento da Lei 11.941), conforme previsto na legislação específica de cada uma destas negociações e até quitação do respectivo saldo devedor;

XIX - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

XX - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a precatórios federais de que sejam credores;

XXI – declaram que desconhecem a existência de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor e concordam com a utilização destes, caso venham a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado; e

XXII – obrigam-se a manter, até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§1º. A confissão de que trata o inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos ali mencionados, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação e assunção de responsabilidade prevista no inciso III não implicam em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL da indicação de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos dos ANEXOS I a III, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§3º. Caso necessária alguma operação negocial descrita no inciso IX, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciā, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5^a. As CDAs relacionadas no **ANEXO I**, serão quitadas no bojo de conta de transação individual no sistema de parcelamentos da PGFN - SISPAR a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

§1º. Por serem considerados débitos irrecuperáveis em razão da capacidade de pagamento do GRUPO RODAP e em conformidade com os artigos 15 da Portaria 6.757/2022 e artigo 11 da Lei nº 13.988/2020, são concedidos os seguintes benefícios:

I – Redução de 58,85% e 64% do valor total dos débitos previdenciários e demais débitos respectivamente, respeitada a manutenção do montante principal do crédito;

II – Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em até 60% (sessenta por cento) do saldo a ser pago pelos REQUERENTES, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de pagamento; e

III – Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 120 meses para os demais débitos.

§1º. Estão incluídas no **ANEXO I**, os débitos das negociações SISPAR 6355139, 1353385, 1352858, 6695668, 6695765 e 5243346, que deverão ser migradas para a conta de transação individual mencionada no *caput*.

§2º. Ressalvados os débitos previstos no §3º da cláusula 2^a, eventuais débitos do GRUPO RODAP que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a celebração do presente, assim como os débitos relacionados no ANEXO III não poderão ser incluídos no plano de amortização previsto nesta cláusula.

§3º. Os débitos descritos no *caput*, após aplicados os descontos previstos no §1º, inciso I, e utilizados os créditos previstos no inciso II do mesmo parágrafo, serão quitados conforme o seguinte plano de amortizações:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Rateio das amortizações por ano		
DEMAIS DÉBITOS		
1º		32%
2º		8%
3º		8%
4º		8%
5º		8%
6º		8%
7º		8%
8º		0%
9º		8%
10º		8%
		100%

Rateio das amortizações por ano		
PREVIDENCIÁRIO		
1º		39%
2º		4%
3º		4%
4º		3%
5º		50%
		100%

§4º O plano de pagamento acima é indicativo do percentual das parcelas a serem pagas, sendo seu valor exato obtido quando do cadastramento das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN - SISPAR, podendo sofrer atualização e alterações decorrentes de arredondamentos e das migrações previstas no §1º.

§5º Será pago a título de entrada 5,12% do valor sem descontos para os débitos previdenciários e 6,42% para os demais débitos, em até 12 meses contados da criação da conta referida no *caput*.

§6º Os valores das prestações serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF) obtidos diretamente no sistema REGULARIZE

§7º Serão imputados na conta prevista no *caput* os depósitos vinculados ao Mandado de Segurança 0021555-03.2013.4.01.3800, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e ao Cumprimento de sentença 0014398-96.2001.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

§8º Os REQUERENTES obrigam-se a manter, até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL referidos no inciso II, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§9º Em caso de não confirmação dos créditos mencionados no inciso II, os REQUERENTES serão intimados para efetuar o pagamento do valor faltante, cujo inadimplemento configurará hipótese de rescisão da transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 6^a. As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 7^a. As CDAs relacionadas no **ANEXO II**, incluídas em contas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Lei nº 13.496/17 e do parcelamento especial previsto na Lei 11.941, deferidas e consolidadas em favor das REQUERENTES **RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA.** (negociação SISPAR 1355311) e **RODAP COMERCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.** respectivamente, serão quitadas no âmbito destas negociações, conforme obrigação assumida na cláusula quarta, inciso XVIII.

GARANTIAS

CLÁUSULA 8^a. Os REQUERENTES oferecem em garantia ao cumprimento do acordo, e até a quitação integral dos débitos relacionados nos **ANEXOS I e II:**

I - os bens imóveis relacionados no **ANEXO IV**, cujas certidões e avaliações realizadas por profissional credenciado no CREA constam no processo SEI! 10695.103830/2022-94;

II – os veículos relacionados no **ANEXO V**, cujos documentos comprobatórios da propriedade e respectivas avaliações constam no processo SEI! 10695.103830/2022-94; e

III – 10% (dez por cento) dos valores a serem recebidos em decorrência dos contratos de concessão de transporte coletivo de passageiros celebrados com os Municípios de Santa Luzia e Ribeirão das Neves, juntados no **ANEXO VI**, que será executada em caso de rescisão da transação.

§1º. Os REQUERENTES assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias relacionadas nos incisos I e II.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§2º. Os REQUERENTES se comprometem a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens referidos nos incisos I e II.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial de imóvel operacional referido no inciso I, deverão os devedores utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada, ou na aquisição de outro imóvel que possa viabilizar sua operação, que passará a servir de garantia ao presente acordo.

§4º. Os REQUERENTES declaram que os bens e direitos referidos no *caput* encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§5º. Os REQUERENTES se obrigam a informar anualmente à PGFN, por documentos fidedignos e assinados pelos responsáveis reconhecendo a veracidade das informações, os valores arrecadados no período em razão da execução dos serviços de concessão oferecidos em garantia no inciso III.

§6º. Os REQUERENTE declaram que a bilhetagem do serviço prestado no inciso III é feita por meio do Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica e se comprometem a informar qualquer alteração no meio utilizado, tais como mudança do consórcio administrador ou a criação de um modelo de autogestão.

§7º. Ocorrendo mudança no meio utilizado pela bilhetagem, conforme descrito no parágrafo anterior, a FAZENDA NACIONAL poderá recusar a garantia caso a mudança implique prejuízo para esta. Em caso de não aceitação, ficam os REQUERENTES obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, nova forma de garantia em substituição à anterior, sob pena de rescisão do presente instrumento.

§8º. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames sobre os bens e direitos decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo de eventual extinção destas, com exceção da disposição contida na cláusula 14 e ressalvado o estabelecido na cláusula 11.

CLÁUSULA 9ª. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor do bem oferecido em garantia, comprometem-se os REQUERENTES a promoverem a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da FAZENDA NACIONAL, no prazo de 30 (trinta)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

dias contados da intimação a ser enviada por mensagem cadastrada no portal Regularize da PGFN, sob pena de rescisão do presente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se significativa redução superior a 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 10. Para aferição da efetividade e idoneidade da garantia da presente transação, caberá aos REQUERENTES apresentarem à FAZENDA NACIONAL renovação de prova da propriedade dos bens e de inexistência de ônus, bem como reavaliação particular do imóvel a cada 3 (três) anos, nos termos do artigo 10, III, da Portaria PGFN nº 33/2018.

CLÁUSULA 11. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, os REQUERENTES poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à FAZENDA NACIONAL, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à demonstração da suficiência e liquidez das garantias restantes para adimplemento da dívida em caso de rescisão do acordo e respeitadas as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

CLÁUSULA 12. As garantias descritas nos **ANEXOS IV e V** poderão ser alienadas pelos REQUERENTES para amortização do plano de pagamento, livre de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

I - O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado com probatório da propriedade do bem.

II - O produto da alienação deverá ser utilizado para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzindo os tributos incidentes sobre a venda.

III - As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à FAZENDA NACIONAL, desde que os REQUERENTES apresentem garantia substitutiva ao bem alienado que restabeleça o valor garantido.

§1º Caso a diferença a menor na venda seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor da avaliação, a diferença será recomposta mediante elevação do percentual previsto no inciso III da cláusula 8^a.

§2º Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço por depósito DJE vinculado a conta judicial ou mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§3º. Fica assegurada a anuência da FAZENDA NACIONAL com a baixa da penhora/constricção anteriormente registrada após pago integralmente o preço e recomposta a garantia, quando for o caso.

§4º. Os imóveis descritos nos itens 5, 8, 9, 11 e 14 da coluna “*nº do imóvel*” do ANEXO IV poderão ser ofertados à venda por iniciativa da FAZENDA NACIONAL, mediante a utilização da plataforma COMPREI da PGFN, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050/22, ou normativo que vier a substituí-la, assegurada a venda imediata se a proposta alcançar o valor da avaliação apresentada.

§5º Caso o valor da proposta de compra na forma do parágrafo anterior seja inferior ao da avaliação, os REQUERENTES serão consultados quanto ao interesse na venda e, em caso de recusa, deverão apresentar nova avaliação do bem em até 60(sessenta) dias.

§6º As prestações devidas para amortização da conta de transação mencionada na cláusula 5^a deverão ser quitadas independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da venda prevista no *caput*.

CLÁUSULA 13. A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada:

I – para os débitos do **ANEXO I**, negociados em conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL, mediante penhora na execução fiscal nº 0047051-58.2018.5.01.3800 ou outra que a FAZENDA NACIONAL vier a indicar, dos bens relacionados nos **ANEXOS IV e V** deste instrumento, pelo valor descrito na coluna “valor para fins de garantia”, com o objetivo de constituir garantia real em favor da credora, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas;

II – para os débitos dos **ANEXOS II e III**, mediante penhora nas respectivas execuções fiscais já ajuizadas para sua cobrança, de bens relacionados no **ANEXO IV** deste instrumento, a serem indicados pela FAZENDA NACIONAL, ainda que o valor da garantia supere o crédito nelas executados, com o objetivo de constituir garantia real em favor da credora, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas.

§1º Não serão objeto de penhora os bens mencionados na cláusula 14 e os bens do ANEXO V indicados pelos REQUERENTES no documento “veículos com perspectiva imediata de alienação”, arquivado no SEI 10695.103830/2022-94.

§2º. Eventuais despesas com a formalização das penhoras descritas nos incisos I e II, inclusive seu registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos REQUERENTES.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 14. Encontrando-se em dia as demais obrigações assumidas neste termo, fica assegurado aos REQUERENTES a anuência da FAZENDA NACIONAL com o levantamento das constrições judiciais praticadas sobre os imóveis objeto das Matrículas 52.171, 34.472, 39.334, 8.559 e 110.845 do 6º CRI de Belo Horizonte, denominado “Garagem Bonfim” após o pagamento da entrada acordada.

Parágrafo único. Os imóveis referidos no *caput* não serão objeto da penhora descrita na cláusula anterior, mas permanecerão em garantia do presente acordo, podendo ser alienados na forma da cláusula 26 em caso de seu descumprimento.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 15. As partes concordam com a extinção das Medidas Cautelares Fiscais 0362207-64.2003.8.13.0245 (número antigo 0245.03.036220-7), em trâmite na 2ª Vara Cível de Santa Luzia, e 57443-28.2016.4.01.3800, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a serem requeridas pela FAZENDA NACIONAL no prazo de até 30 dias após o registro da penhora mencionada na cláusula 13, e renunciam reciprocamente aos respectivos honorários.

§1º. Os REQUERENTES deverão desistir de quaisquer ações de defesa, incidentes, impugnações ou recursos vinculados às ações descritas no *caput* no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo.

§2º As partes concordam com a suspensão das ações descritas no *caput* até o pedido de extinção ali mencionado.

CLÁUSULA 16. As partes concordam com a extinção de todas as ações que discutam os parcelamentos anteriores do Grupo, especialmente do Mandado de Segurança 0021555-03.2013.4.01.3800, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, do Cumprimento de sentença 0014398-96.2001.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, da tutela cautelar antecedente 0024476-86.2000.4.01.3800, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, bem como com dos eventuais recursos, defesas ou impugnações deles decorrentes, inclusive em relação a honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os REQUERENTES deverão requerer a desistência das ações mencionadas no *caput* em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do presente termo e diligenciar para que os depósitos nelas realizados sejam transformados em pagamento definitivo de forma a permitir sua imputação na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 17. Os REQUERENTES concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto, com exceção da previsão contida na cláusula anterior.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efectiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

CLÁUSULA 18. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste termo, este deverá ser apresentado pelos REQUERENTES nas execuções fiscais dos débitos do **ANEXO I**, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando tor o caso.

§1º Concomitantemente à manifestação prevista no *caput*, deverão os REQUERENTES:

I - Requerer a suspensão do trâmite dos feitos executivos na forma do art. 922 do CPC;

II - desistir de quaisquer ações e impugnações e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS I e II, inclusive os honorários delas decorrentes, a ser formalizada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil; e

III - requerer a transformação em pagamento definitivo de eventuais depósitos judiciais e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias então apurados, em conformidade com a cláusula 16 desse acordo, ou, não sendo possível e com a mesma finalidade, a transferência dos depósitos para quitação de outros débitos relacionados no **ANEXO I**.

§2º Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§3º As partes concordam com a desistência, sem ônus, de execução fiscal de débito relacionado no **ANEXO I**, a ser requerida a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL, desde inexistentes, nos autos, informações de bens úteis à satisfação, parcial ou integral, dos débitos executados.

§4º Não serão devidos honorários advocatícios nas desistências e renúncias em embargos à execução fiscal de que tratam o inciso II do §1º.

§5º As partes e seus procuradores renunciam reciprocamente aos honorários já fixados judicialmente em execuções fiscais ou embargos à execução fiscal que envolvam os débitos dos ANEXOS I e II.

§6º No mesmo prazo previsto no *caput*, deverão os REQUERENTES informar à FAZENDA NACIONAL a relação das manifestações apresentadas, com indicação dos respectivos processos, acompanhados de cópia protocolada da manifestação, caso não se trate de processo judicial eletrônico.

CLÁUSULA 19. As partes concordam que nas ações judiciais que discutam os débitos relacionados no ANEXO III os honorários advocatícios eventualmente devidos serão fixados em 1% sobre o valor dos débitos discutidos.

CLÁUSULA 20. As partes concordam com o encerramento do processo nº 1002540-55.2018.4.01.3800, devendo ser apresentada desistência do Recurso Especial interposto pelas REQUERENTES contra o acórdão proferido no processo em até 60 dias da assinatura do termo.

CLÁUSULA 21. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste termo, deverão os REQUERENTES desistir de quaisquer requerimentos administrativos relativos aos débitos relacionados nos **ANEXOS I e II**, formalizando a desistência por meio do REGULARIZE, com referência ao presente acordo e ao processo SEI 10695.103830/2022-94.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas na transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos REQUERENTES, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, condições e obrigações acordadas nesta transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14 e na Portaria PGFN nº 486/2011 c/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 23. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos nos **ANEXOS I e II** e execução da garantia:

I – o descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo dc 30 (trinta) dias da notificação;

II - a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) prestação mensal, caso esta seja a prestação final;

III – a superveniência de insolvênciá civil, falênciá, recuperaçâo judicial ou extinçâo, pela liquidaçâo;

IV - a constataçâo, pela FAZENDA NACIONAL, de que foram inverídicas as declarações fornecidas no momento do requerimento e da formalizaçâo do acordo;

V - a constataçâo, pela FAZENDA NACIONAL, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebraçâo;

VI - o descumprimento da obrigaçâo de garantir ou parcelar novos débitos inscritos em dívida ativa apôs a assinatura da transação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) justificadamente, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal no mesmo prazo;

VII - o descumprimento da obrigaçâo de regularizar o passivo de FGTS e contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/01 em até 60 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) justificadamente, contados da assinatura do presente termo de transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

VIII – a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido com garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação;

IX – a não apresentação das informações anuais dos valores recebidos na execução dos serviços de concessão de transporte coletivo de passageiros, na forma do inciso XVII, da cláusula quarta;

X - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996, para qualquer das pessoas jurídicas do GRUPO RODAP elencadas no preâmbulo desta transação; e

XI – a não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento, conforme inciso II da cláusula 5^a.

§1º. Para os fins do inciso VIII, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento dos REQUERENTES, tais como tornar novas empresas do grupo societário operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre novas empresas do mesmo grupo societário, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interpresa pessoa.

§2º. Para os fins do inciso VIII, considera-se também ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente

CLÁUSULA 24. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 25. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a FAZENDA NACIONAL informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

§1º. Fica facultado à União executar as garantias ou os termos da presente transação em qualquer processo executivo movido em desfavor das REQUERENTES, inclusive em execuções fiscais ainda não ajuizadas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§2º. Em caso de rescisão da presente transação, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta mensal dos contratos de concessão referidos no inciso III da cláusula 8ª deverão ser depositados judicialmente pelo Grupo RODAP e/ou CONSÓRCIO ÓTIMO, para pagamento do passivo tributário remanescente, em conta judicial vinculada à execução fiscal dos débitos tributários do **ANEXO I** que ainda não tenham sido quitados.

CLÁUSULA 26. Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os REQUERENTES conferem à FAZENDA NACIONAL o direito expropriar os bens descritos nos **ANEXOS IV e V** mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

Parágrafo único. A tentativa de alienação mencionada no item anterior poderá, a critério da FAZENDA NACIONAL, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-lo.

CLÁUSULA 27. Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos REQUERENTES, sem qualquer benefício de ordem ou preferência, com exceção dos bens de família assim definidos por lei.

CLÁUSULA 28. Rescindida a transação, é vedada aos REQUERENTES, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CLÁUSULA 29. O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na PORTARIA PGFN Nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 30. A presente transação terá prazo de vigência de **120 meses**, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas, inclusive a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL informados.

CLÁUSULA 31. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo os REQUERENTES promoverem as medidas necessárias à sua integral efetivação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 32. Os descontos concedidos na negociação dos débitos do ANEXO I não serão computados na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (artigo 11, §12 da Lei 13.988/20).

CLÁUSULA 33. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela FAZENDA NACIONAL, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os REQUERENTES.

CLÁUSULA 34. A presente transação vincula e produz efeitos para todos os REQUERENTES, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a FAZENDA NACIONAL não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 35. Na hipótese de surgimento de novo programa de regularização de passivo fiscal mais benéfico, os REQUERENTES poderão fazer a adesão para os débitos incluídos nesta transação, mantendo-se, contudo, as garantias estabelecidas no presente até a liquidação integral do referido programa.

CLÁUSULA 36. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos REQUERENTES ou o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 37. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos termos do *caput*, é igualmente vedada a utilização das condições previstas na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a FAZENDA NACIONAL.

§3º. As cláusulas da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão enseja medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida, em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 38. Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI! nº 10695.103830/2022-94 ou pela troca de e-mails entre as partes, com confirmação de recebimento, ato que não importará em aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 39. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 40. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 10695.103830/2022-94, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 41. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 e 62, da Portaria PGFN 6.757/2022 (processo SEI! 10695.103830/2022-94) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas PARTES, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 42. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

Valor objeto da transação: R\$ 434.222.971,08 (dezembro de 2022)

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

PRFN6/SRC/DIGRA, 2 de fevereiro de 2023.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG



ISABELA PASSOS SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional



LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA
Procurador-Chefe da Divisão de Grandes Devedores na 6ª Região



RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região



THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS
Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS

DEBORA CUNHA MAUTONE:

RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data: 2023-02-06 15:58:35 -03:00

DÉBORA CUNHA MAUTONE
Procuradora da Fazenda Nacional

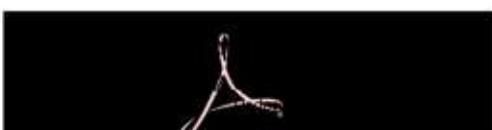
CRISTIANO SILVÉRIO RABELO

RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data: 2023-02-06 18:02:59 -03:00

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região

DEBORA CUNHA MAUTONE

DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos



ROSILENE FÁTIMA SILVEIRA, [REDACTED], por si e como representante legal de TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] e [REDACTED] GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº [REDACTED] (filiais nº [REDACTED] e [REDACTED] RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no [REDACTED]